PROCESSO TC	**:** 007600/2019
ORIGEM	**:** Fundo Municipal de Saúde de São Francisco
ASSUNTO	**:** 461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADOS	**:** Francisco Emanuel Nascimento Araújo – 1/1/2018 a 31/7/2018
	: Heloíza dos Santos – 1/8/2018 a 31/12/2018
ADVOGADO	**:** Não há
PROCURADOR	**:** Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 69/2026
RELATOR	**:** Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC N°27248 **PLENO**

EMENTA: Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Emanuel Nascimento Araújo e da Sra. Heloíza dos Santos. Regularidade com ressalvas. Prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulisses de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 29/10/2026, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Emanuel Nascimento Araújo, CPF nº 008.796.025-70, no período de 1/1/2018 a 31/7/2018, e da Sra. Heloíza dos Santos, CPF 951.401.075-20, no período de 1/8/2018 a 31/12/2018, com base no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fulcro no art. 69 do mesmo diploma legal, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/11/2026 13:39:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:13:50
LA

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** Aracaju, em 12 de novembro de 2026.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Emanuel Nascimento Araújo, no período de 1/1/2018 a 31/7/2018, e da Sra. Heloíza dos Santos, no período de 1/8/2018 a 31/12/2018, e que foi apresentada tempestivamente a este Tribunal de Contas.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório de contas anuais (RELCOT – Nº 259/2020), informou que não foi encontrado processo julgado ilegal referente ao exercício financeiro em análise. Ademais, apontou que foi realizada auditoria no órgão (RELAT. INSPEÇÃO), atinente ao período. Ao final, asseverou que as presentes contas anuais apresentaram diversas irregularidades, apontadas no item 10.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/11/2026 13:39:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:13:50
LA

Devidamente citados (CIT – Nº 63/2021 e CIT – Nº 64/2021), os interessados apresentaram defesa (RESPOSTA À CITAÇÃO – Nº 002809/2021 e RESPOSTA À CITAÇÃO – Nº 006765/2021), onde não arguiram preliminar, somente trouxeram questões de mérito relacionadas às irregularidades apontadas e colacionaram documentos, para, ao final, requererem o julgamento pela regularidade das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco, exercício financeiro de 2018.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, após análise das defesas (INF – Nº 325/2021), considerou sanada parcela significativa dos apontamentos inicialmente formulados, permanecendo, integral ou parcialmente, as seguintes falhas e irregularidades:

- Quanto à Sra. Heloíza dos Santos:
 a) Divergência nos demonstrativos contábeis relativos ao Inventário de Almoxarifado, cujo saldo informado na prestação de contas, de R$ 102.912,34, divergia do valor de R$ 120.177,88 apurado pela unidade técnica, sem apresentação de justificativas ou notas explicativas para a diferença;
 b) Ausência da Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2018, tendo sido apresentada declaração correspondente a período diverso;
 c) Falhas relativas ao veículo Fiat Palio, placa QKO-1084, consideradas parcialmente sanadas diante da documentação relativa à plotagem e à quitação do CRLV, remanescendo o apontamento quanto ao dano existente no veículo;
 d) Falhas relativas ao veículo Fiat Palio, placa QKO-1095, também consideradas parcialmente sanadas, diante da comprovação da quitação do CRLV, sem demonstração, contudo, da realização dos reparos necessários; e
 e) Deficiência no controle do consumo de combustível da frota, diante da ausência de planilhas de itinerário e quilometragem aptas a possibilitar o efetivo controle e a comprovação dos abastecimentos, apontamento considerado parcialmente sanado após os esclarecimentos apresentados.

- Quanto ao Sr. Francisco Emanuel Nascimento Araújo:
 a) Falha relativa ao veículo Fiat Palio, placa QKT-9033, considerada parcialmente sanada, uma vez comprovada a regularidade do CRLV, permanecendo o apontamento relacionado ao dano existente no para-choque.

- Quanto a ambos os gestores:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/11/2026 13:39:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:13:50
LA

a) Manutenção de R$ 52.058,40 em Restos a Pagar processados e não processados de exercícios anteriores, sem pagamento, baixa ou cancelamento, apontamento considerado parcialmente sanado diante da comprovação da baixa de parcela das obrigações.

Ao final, a auditora oficiante, em informação (INF – Nº 325/2021), opinou pela regularidade com ressalvas das contas de ambos os gestores, com aplicação de multa administrativa, recomendando à ex-gestora Heloíza dos Santos e aos servidores responsáveis a adequada organização dos comprovantes de pagamento das licitações junto aos respectivos contratos, bem como aos atuais gestores do Município a adoção de controle diário de itinerário e quilometragem dos veículos, de modo a permitir a fiscalização e comprovação dos gastos correspondentes.

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (DES – Nº 2601/2024), ratificou a análise técnica, mas distinguiu a situação dos responsáveis, opinando pela regularidade das contas do Sr. Francisco Emanuel Nascimento Araújo e pela regularidade com ressalvas das contas da Sra. Heloíza dos Santos, com aplicação de multa administrativa, em razão das irregularidades remanescentes relativas à divergência no inventário de almoxarifado, à declaração de IRPF e à gestão de bens móveis. Ressaltou, ainda, que as questões relativas aos restos a pagar deveriam ser examinadas nas contas anuais consolidadas do Município.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (PARMPC – Nº 69/2026), concordou com a manutenção das irregularidades apontadas pela auditora, ressaltando, entretanto, que entendeu pela permanência da irregularidade relativa à realização de pagamentos a empresas contratadas, mesmo estas possuindo certidões fiscais e trabalhistas vencidas, considerando que a manutenção da regularidade fiscal constitui exigência legal. No tocante à prescrição, consignou que, após a interrupção do prazo quinquenal pela citação dos responsáveis, em 10/3/2021, não sobreveio nova causa interruptiva até 10/3/2026, reconhecendo, assim, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, esta última também à luz do Tema

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/11/2026 13:39:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:13:50
LA

899 do STF, sem prejuízo do julgamento de mérito das contas. Ao final, opinou pela regularidade com ressalvas das contas de ambos os gestores, sem aplicação de multa em razão da prescrição.

É o relatório.

VOTO

A Coordenadoria Oficiante e o *Parquet* de Contas convergem quanto à existência de falhas na gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco no exercício de 2018, divergindo apenas quanto à repercussão dos apontamentos sobre as contas do Sr. Francisco Emanuel Nascimento Araújo. A unidade técnica concluiu pela regularidade de sua gestão e pela regularidade com ressalvas da gestão da Sra. Heloíza dos Santos, com aplicação de multa administrativa, enquanto o Ministério Público de Contas entendeu que as impropriedades verificadas justificam a aposição de ressalvas às contas de ambos os responsáveis, sem aplicação de sanção pecuniária em razão da prescrição.

Ab initio, concordo com a Coordenadoria oficiante quanto à exclusão da irregularidade atinente aos restos a pagar, imputada a ambos os gestores, e que foi mantida pelo Procurador do MPC. Este Tribunal tem entendimento consolidado quanto ao afastamento da responsabilização dos gestores de fundos municipais em questões financeiras e orçamentárias (TC 004392/2022), tendo em vista que dependem dos recursos repassados pelo Poder Executivo Municipal. O FMS de São Francisco, como ente não arrecadador, não pode ser responsabilizado pelas irregularidades citadas, vez que nesses casos a responsabilidade, em tese, cabe ao Chefe do Executivo, agente responsável pelo repasse das verbas e consolidação das contas públicas. Inclusive, esse apontamento já foi analisado de forma consolidada

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/11/2026 13:39:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:13:50
LA

no processo de prestação de contas anuais do Município de São Francisco, exercício de 2018 (Processo TC 007695/2019).

No tocante à divergência nos demonstrativos contábeis relativos ao Inventário de Almoxarifado e às falhas documentais referentes à declaração de IRPF da Sra. Heloíza dos Santos e às declarações da unidade de pessoal, entendo que os apontamentos devem ser mantidos, porém apenas como ressalvas. A diferença verificada entre o saldo do almoxarifado informado na prestação de contas, de R$ 102.912,34, e aquele apurado pela unidade técnica, de R$ 120.177,88, correspondente a R$ 17.265,54, constitui falha de natureza formal e de reduzida materialidade, sem demonstração de prejuízo ao erário ou de comprometimento da fidedignidade das demonstrações contábeis como um todo. De igual modo, as impropriedades relacionadas às declarações possuem natureza eminentemente formal, não tendo sido evidenciada qualquer repercussão sobre os atos de gestão ou sobre a análise das presentes Contas Anuais. Desse modo, embora tais falhas não ostentem gravidade suficiente para ensejar a irregularidade das contas, devem ser mantidas como ressalvas à gestão da responsável.

Em relação ao pagamento realizado às empresas contratadas que apresentavam irregularidade fiscal, divirjo do entendimento do Ministério Público de Contas e acompanho a Coordenadoria oficiante. Embora a manutenção das condições de habilitação constitua obrigação da contratada durante a execução do ajuste, eventual irregularidade fiscal não autoriza a Administração a reter valores correspondentes a serviços efetivamente prestados ou fornecimentos já entregues, sob pena de enriquecimento sem causa. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.505/2026-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, assentou ser vedada a retenção do pagamento nessa hipótese, orientação igualmente consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a retenção não figura entre as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/1993, podendo o

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/11/2026 13:39:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:13:50
LA

descumprimento da obrigação de manutenção da regularidade fiscal ensejar as medidas contratuais cabíveis, mas não o inadimplemento, pela própria Administração, da contraprestação relativa ao objeto já executado. Desse modo, não vislumbro irregularidade imputável aos gestores pela realização dos pagamentos examinados.

No que tange ao controle do consumo de combustíveis, embora a responsável tenha sustentado que o gerenciamento da frota e dos abastecimentos era realizado pelo setor de transportes do Município, circunstância que deve ser considerada para abrandar a gravidade do apontamento, entendo que a irregularidade não pode ser integralmente afastada. A ausência de registros de itinerário e quilometragem dos veículos impede a adequada correlação entre os deslocamentos realizados e os abastecimentos efetuados, prejudicando a fiscalização e a efetiva comprovação da regularidade das despesas suportadas pelo Fundo. Trata-se, portanto, de deficiência relevante de controle interno, que não se limita a aspecto meramente formal, mas que, diante das justificativas apresentadas e da inexistência de demonstração de dano ao erário, comporta ressalva, acompanhada de determinação para que a Administração adote mecanismos adequados de controle dos abastecimentos, com registro individualizado dos itinerários e da quilometragem dos veículos.

Quanto às falhas relacionadas à gestão dos veículos, entendo que os elementos constantes dos autos não permitem atribuir à gestora do Fundo, de forma segura, responsabilidade direta pela conservação e pelo controle patrimonial da frota municipal. A defesa sustentou que tais atribuições competiam ao setor de transportes do Município, não havendo nos autos norma ou outro elemento capaz de demonstrar que a manutenção e o gerenciamento patrimonial dos veículos constituíam atribuição específica da Secretaria Municipal de Saúde. Tal circunstância ganha maior relevância diante da documentação acostada às fls. 739/740, segundo a qual o veículo Fiat Palio, placa QKO-1084, sequer integrava o patrimônio do Fundo Municipal de

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/11/2026 13:39:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:13:50
LA

Saúde, mas do Fundo Municipal de Assistência Social, o que fragiliza a imputação dirigida à responsável. Embora os outros dois veículos apontados pertençam ao patrimônio do FMS, as deficiências constatadas quanto à sua conservação evidenciam fragilidade no controle dos bens vinculados ao Fundo, não sendo suficiente a alegação de gerenciamento centralizado da frota para afastar integralmente o apontamento. Assim, consideradas as justificativas apresentadas e a ausência de demonstração de prejuízo ao erário, entendo que a falha deve ser mantida, porém com repercussão apenas como ressalva às contas da responsável.

Ressalto, ainda, que, em consulta ao processo de prestação de contas do exercício subsequente, referente ao ano de 2019 (TC 005494/2020), verificou-se que as contas foram julgadas regulares, sem a reiteração dos apontamentos ora examinados, circunstância que evidencia o caráter pontual das falhas verificadas no exercício de 2018. Desse modo, embora as deficiências relativas ao controle do consumo de combustíveis e à gestão dos veículos devam permanecer como ressalvas às presentes contas, mostra-se desnecessária a expedição de determinação específica, tanto pela ausência de persistência das irregularidades no exercício seguinte quanto pelo significativo lapso temporal transcorrido desde os fatos analisados, referentes ao exercício de 2018, o que esvazia a utilidade prática da imposição de medida corretiva neste momento.

Por fim, quanto à prescrição da pretensão punitiva, acompanho o entendimento do *Parquet* de Contas. Nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, o prazo prescricional para o exercício da pretensão sancionatória desta Corte é de 5 anos. No caso, a citação dos responsáveis, ocorrida em 10/3/2021, interrompeu a contagem do prazo prescricional, que voltou a correr integralmente a partir de então, sem que tenha sobrevindo nova causa interruptiva até 10/3/2026. Desse modo, transcorrido o quinquênio legal, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, ficando afastada a possibilidade

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/11/2026 13:39:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:13:50
LA

de aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo do julgamento de mérito das presentes contas.

Assim, acolho parcialmente os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Técnica e do *Parquet* de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade com ressalvas das referidas contas anuais, nos termos do art. 43, II, da LC nº 205/2011, e com reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fulcro no art. 69 do mesmo diploma legal.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária** realizada no dia **29/10/2026**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Emanuel Nascimento Araújo, CPF nº 008.796.025-70, no período de 1/1/2018 a 31/7/2018, e da Sra. Heloíza dos Santos, CPF 951.401.075-20, no período de 1/8/2018 a 31/12/2018, com fulcro no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fulcro no art. 69 do mesmo diploma legal.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/11/2026 13:39:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:13:50
LA